



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Controle Interno _____/2015.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: dispensa n. 7/2015-06040001. Contratação de profissional de medicina, em regime plantonista, afim de suprir a necessidade de atendimento clínico/hospitalar nas unidades de Saúde de São Domingos do Araguaia-PA.

Versam os presentes autos administrativos, levado a efeito por meio de dispensa, tombado sob o n. 7/2015-06040001, cujo objetivo é a contratação de profissional de medicina em regime de plantonista para atender a demanda deste município.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

- a)** Autorização do Prefeito Municipal para a realização da licitação;
- b)** Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- c)** Minutas de edital e anexos;
- d)** Documentos de habilitação e julgamento das propostas.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**



preparação, publicação, coleta de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação do licitante, que atendeu ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa a observação de que houve duas tentativas de contratação por meio de Pregão Presencial, tendo as duas tentativas sido infrutíferas em decorrência de não existirem licitantes, ou seja, o pregão presencial nº 102/2014 foi deserto.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a lavratura da respectiva ata de registro de preços, nos moldes do anexo II do edital, bem como a regular assinatura de contrato.

É o parecer.
SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 09 de abril de 2015.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 071/2013